



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.16.01-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE



JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.070.718/0001-76, em face da classificação/habilitação da licitante **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI** nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2022.12.16.01-PE, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



1. PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo é conhecido.

1.2. DA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO FORMAL

Por outro lado, no que tange à insatisfação sobre a condução do procedimento, é necessário apenas sopesar ter sido o mesmo realizado em conformidade com as prerrogativas legais.

1.3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

No que se refere ao pedido de esclarecimentos, informamos que o mesmo não foi encaminhado para o e-mail da Comissão de Licitação informado no bojo do edital, de modo que o mesmo não tinha como ter conhecimento deste.

Outrossim, a empresa recorrente também não entrou em contato com a Comissão de Licitação a respeito do mesmo, e nem apresentou impugnação ao edital.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA, em face da decisão de classificação/habilitação da licitante NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI, nos autos do pregão eletrônico acima referenciado.

Nesse contexto, insurge-se a empresa recorrente, argumentando ter a empresa licitante NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI deixado de atender aos itens 4.5.3 e 8.1.2, além de ter apresentado certidão de pessoa jurídica do CREA vencida e balanço patrimonial com indícios de falsificação.





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Relata ainda a existência de problemas de conexão com o sistema utilizado e que, teria enviado pedido de esclarecimentos alusivos ao item 8.7 do instrumento convocatório, e que, no entanto, não foram respondidos.

Por fim, requer a retificação do julgamento que declarou a empresa NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI como classificada/habilitada, a manutenção da inabilitação da empresa BIT INFORMATICA, declarando a ora recorrente como única habilitada para todos os lotes do certame.

É o que importa relatar.

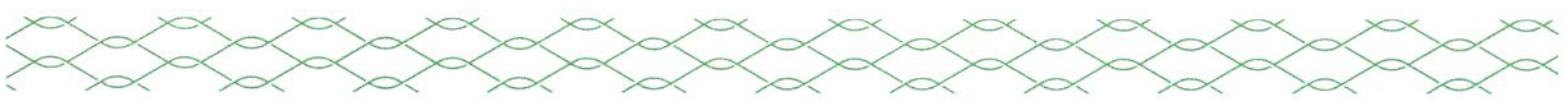
3. DO MÉRITO

De início, destacamos que a abordagem do presente será realizada de modo objetivo e meramente técnico, consubstanciada nos fatos questionados inerentes a apresentação da documentação exigida no edital da disputa.

Assim posto, no que pertine ao quesito 4.5.3, mantemos a decisão de classificação, porquanto a proposta de preços foi apresentada pela empresa licitante NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI de acordo com a demanda do edital presente inclusive na minuta.

Na esteira, quanto ao item 8.1.2, de igual modo, entendemos ter a empresa NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI apresentado o seu último aditivo vigente de forma regular.

Indo além, acerca das temerárias acusações sobre o balanço patrimonial exibido pela empresa NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI, informamos que não compete a este Pregoeiro o exame da legalidade e a emissão de juízo de avaliação. Logo,





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



esta via não é a correta para apuração de eventual ilícito, pois, como sabido, o licitante, ao participar do processo, declara que as suas informações e documentos são idôneos.

Finalmente, quanto as considerações acerca do CREA vencido, procedemos a uma nova conferência e, ao contrário do dito, o mesmo encontra-se válido.

Nesse contexto, não fosse o caso, apenas para ilustrar, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA LICITANTE. INABILITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO. DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM ACORDO COM AS PREVISÕES EDITALÍCIAS. ART. 30, DA LEI Nº 8.666/93. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. SENTENÇA RECORRIDA QUE NÃO MERECE REFORMA. APELO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. Apelo interposto pelo Município de Quixeramobim contra sentença concessiva de segurança que anulou o ato administrativo de inabilitação da empresa impetrante, aqui recorrida. 2. No mérito, não prospera a insurgência recursal. Uma vez que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, tanto a Administração Pública como os licitantes estão obrigados a se pautarem pelas regras editalícias. 3. No caso concreto, retira-se dos autos que a empresa apelada apresentou certidão de que teria realizado serviço no Município de Jaguaruana, conforme atestado pela empresa Clezinaldo Saraiva Almeida Construções-ME, como se vê da cópia às fls. 114/115. Ora, aludido atestado foi expedido por uma pessoa jurídica de direito privado, adequando-se à exigência do item 11.6.2, não havendo razão para desqualificar a empresa apelada por situação que não está relacionada ao edital. 4. Pode-se concluir, então, que a inabilitação da empresa apelada, realizada pelo município recorrente, extrapolou os critérios estabelecidos pelo Edital do certame, ao considerar uma exigência prevista em outro edital, o que torna ilegal o ato administrativo, situação que pode ser combatida pela via do mandado de segurança, não havendo nenhuma razão para que a sentença apelada seja modificada. 5. Apelo e Remessa Necessária conhecidos, mas desprovidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do apelo e da



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



remessa necessária, mas lhes negar provimento, confirmando a sentença, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - APL: 00506128820218060154 Quixeramobim, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 14/12/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/12/2022)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. SEGURANÇA CONCEDIDA E MANTIDA. REMESSA E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Apelação nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Ordônio Ferreira Fernandes - ME contra ato da Secretária de Educação do Município de Viçosa do Ceará e da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do Município de Viçosa do Ceará, em cujo feito restou concedida a segurança no sentido de declarar nula a inabilitação da impetrante na licitação, objeto dos autos, e, conseqüentemente, o resultado da licitação e o contrato dela decorrente, porquanto não observadas as regras constantes no edital. 2. É certo dizer que o procedimento licitatório está vinculado ao seu instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade e da isonomia, cabendo a Administração Pública primar pela supremacia do interesse público. Desta feita, não se mostra razoável a inabilitação da impetrante, considerando o preenchimento dos requisitos editalícios, e seu alijamento do certame em nada contribui para a escolha da proposta mais vantajosa. 3. A inabilitação da impetrante se mostrou desproporcional, ultrapassando os limites contidos na Lei das Licitações (Lei nº 8.666//1993), porquanto as exigências impostas pelas autoridades impetradas mais se apresentam como formalismo e excesso de rigor, distanciando-se do fim maior da licitação que é a contratação de pessoas idôneas com a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Segurança mantida. 4. Remessa e apelo conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa e do apelo, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora(TJ-CE - APL: 00137325220178060182 Viçosa do Ceará, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 23/11/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2022)



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Sob essa perspectiva, considerando ter a empresa licitante NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI, cumprido com as demandas do edital da disputa e de ter apresentado preço dentro dos parâmetros da Administração, a sua classificação/habilitação fica mantida.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela licitante ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é improvido, mantendo-se a decisão inicial de classificação e habilitação da empresa licitante NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI.

Jaguaruana/CE, 11 de janeiro de 2023.

Joéferson Moreira da Silva
Pregoeiro





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 7435
Rubrica
Prestadora - CE
Empreiteira

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.16.01-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa licitante **ESCO SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.070.718/0001-76, em face da classificação/habilitação da licitante **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI** nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2022.12.16.01-PE.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pelo Pregoeiro, acolho-as em sua totalidade, mantendo a classificação/habilitação da empresa licitante **NET ONDA SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI**.

Retornem os autos ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis.

Jaguaruana – CE, 11 de janeiro de 2023


Ana Maria Valente

Secretaria de Administração,
Planejamento e Finanças


Rosiane dos Santos
Secretaria de Saúde


Maria do Socorro Barreto de Oliveira
Secretária de Educação


Fernanda Ellen Araújo Guimarães
Secretaria de Assistência Social Habitação
e Trabalho



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



João Paulo Rebouças Gomes

João Paulo Rebouças Gomes
Secretário de Agricultura e
Desenvolvimento Rural

Carlos Eugênio Barreto

Carlos Eugênio Barreto
Secretário de Infraestrutura e Serviços
Públicos

Sergio Adriano de Almeida

Sergio Adriano de Almeida
Secretário de Esporte e Juventude

Reginaldo Façanha Celedônio

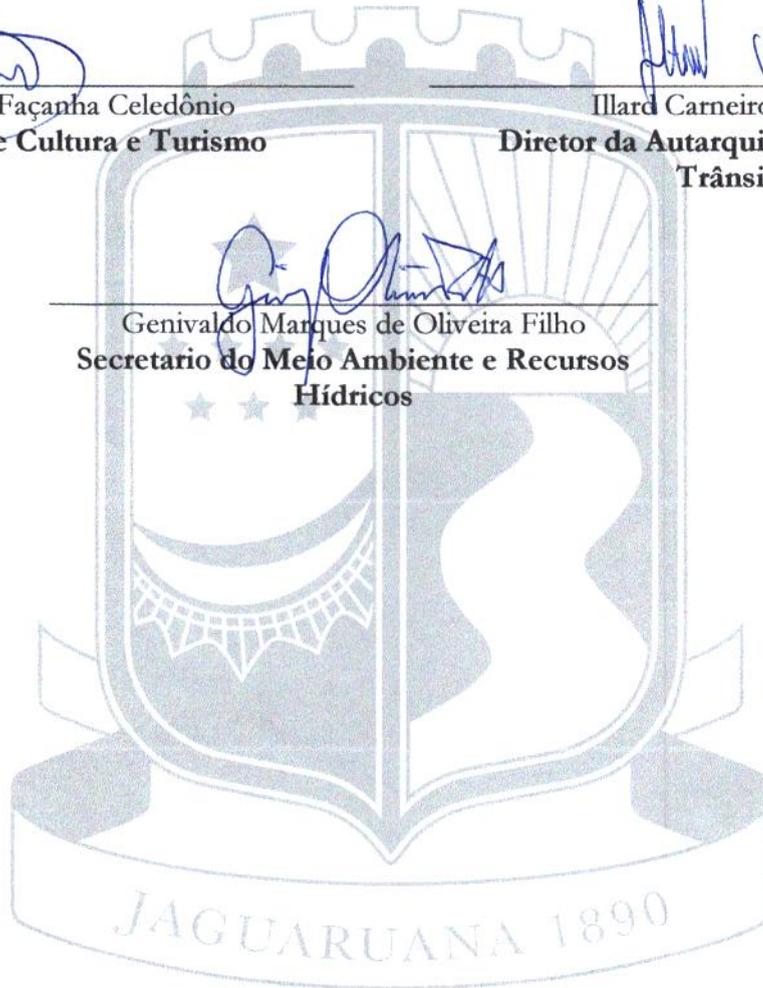
Reginaldo Façanha Celedônio
Secretário de Cultura e Turismo

Illard Carneiro da Silva

Illard Carneiro da Silva
Diretor da Autarquia Municipal de
Trânsito

Genivaldo Marques de Oliveira Filho

Genivaldo Marques de Oliveira Filho
Secretário do Meio Ambiente e Recursos
Hídricos



M

P

João

R

